



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.124 - MS (2018/0047292-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : R C C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade nos casos em que o agravo em recurso especial é improvido, monocraticamente, com esteio em jurisprudência dominante desta Corte superior.
2. A interposição de agravo regimental com o debate da matéria deduzida pelo recorrente afasta qualquer ofensa ao princípio da colegialidade.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o delito de estupro, *unificado ao atentado violento ao pudor na atual redação dada pela Lei nº 12.015/2009, resta consumado quando da prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sucedâneo a ela ou não, em que evidenciado o contato físico entre o agente e a vítima, como toques, contatos voluptuosos e beijos lascivos* (REsp 1642083/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/4/2017, DJe 11/4/2017)
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.124 - MS (2018/0047292-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : R C C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega o agravante que deve ser reconhecido o estupro de vulnerável na modalidade tentada, já que o crime não teria se consumado, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta, ainda, que foi violado o princípio da colegialidade.

Foi apresentada impugnação ao agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.124 - MS (2018/0047292-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, destaco que não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto o julgamento monocrático encontra previsão no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema, como ocorreu no caso. Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. [...]. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema. [...] 7. Agrado regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AgRg no AREsp 915.701/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016)

Ademais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, com a interposição de agrado regimental, torna-se superada a alegação de violação do citado postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente. Nesse sentido:

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. [...] DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO IMPROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, valendo ressaltar, ademais, que a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, no julgamento de agrado regimental, supera eventual violação ao aludido princípio. [...] 3. Agrado regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1432109/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/08/2014).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. [...]. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 3. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal do recurso especial quando se verifica a ocorrência de óbices formais ou quando esteja, no mérito, em conformidade ou em discordância com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1444666/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 04/08/2014)

O agravante foi condenado como incurso no art. 217-A do Código Penal, mantida em segunda instância, à pena reclusiva de 9 anos e 4 meses de reclusão.

No recurso especial, sustentou-se contrariedade aos arts. 217-A e 14, II, parágrafo único, todos do Código Penal, ao argumento de faz jus à *minorante da tentativa na fração máxima de 2/3* em ambas as condutas delitivas em que condenado.

Insurgiu-se a recorrente, portanto, contra o acórdão que não reconheceu a minorante prevista no art. 14, II, e parágrafo único do CP, na fração máxima de 2/3, nos seguintes termos:

Roberto Carlos Correia ofertou Embargos Infringentes, porquanto irressignado com o posicionamento consubstanciado no acórdão (fls.400-419) da Segunda Câmara Criminal deste Sodalício, que, por maioria, negou provimento ao seu recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Revisor.

Almeja, com os embargos, prevalência do voto do Desembargador Ruy Celso Barbosa Florence, que, após a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal, reduziu a pena na fração de 1/2 (metade), e, considerando a continuidade delitiva por tratar-se de duas vítimas, majorou a pena em 1/6 (artigo 71, do CP), conforme aplicado na sentença, restando a pena definitivamente fixada em 04 anos e 8 meses de reclusão.

A correspondente ementa restou assim formalizada:

"APELAÇÃO - PENAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - CONTINUIDADE DELITIVA - RECURSO DEFENSIVO- PRETENSE- ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA - PALAVRAS DAS VÍTIMAS E PROVAS TESTEMUNHAIS - OFENSA DIRETA À LIBERDADE SEXUAL DAS OFENDIDAS - DESNECESSIDADE DE CONJUNÇÃO CARNAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - ABRANDAMENTO DE REGIME - REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO DA COACUSADA COMO PARTÍCIPE - GENITORA DAS OFENDIDAS - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA CONIVÊNCIA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - NÃO PROVIMENTO.

Impossível acolher o pleito absolutório quando o conjunto probatório for suficiente para ensejar a condenação, tanto por meio das palavras das vítimas quanto pelas provas testemunhais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há que se falar em desclassificação para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor ou perturbação da tranquilidade uma vez caracterizados atos libidinosos contra criança em situação de vulnerabilidade, mediante beijos lascivos e toques em partes íntimas.

Desnecessária a conjunção carnal para a caracterização do crime do art. 217-A, do Código Penal, sendo inviável o reconhecimento da tentativa apenas por não ter ocorrido a cópula vaginal.

A flagrante negligência da genitora no cuidado diário com suas filhas não permite a conclusão automática de sua convivência com estupro de vulnerável praticado por vizinho.

Apelações defensiva e ministerial a que se nega provimento, ante a necessidade de conservação do édito condenatório.

Consoante se extrai, entendeu-se no voto vencido, que, com relação aos fatos envolvendo a vítima K.S., o réu a puxou para sentar-se em seu colo, sendo que a denúncia apenas descreve que os mesmos foram visualizados por uma criança dentro da casa com as calças abaixadas, o que os levou a colocar as roupas novamente, ou seja, foi impedido de continuar a prática de quaisquer atos libidinosos por circunstâncias alheias a sua vontade. E, neste eito, a conduta somente pode ser considerada como tentativa de estupro de vulnerável, sob pena de se ferir o princípio da congruência, já que mesmo com o depoimento das vítimas o órgão ministerial não aditou a denúncia para incluir os fatos apurados.

Com relação ao fatos delituosos que envolveram a vítima A.S, gizou o Des. Ruy Celso Barbosa Florence que o legislador condenou no crime de estupro de vulnerável, capitulado no art. 217-A do CP, uma infinidade de atos que envolvem a liberdade sexual, sem, entretanto, observar a existência da incomensurável diferença entre os casos que aludem ao sexo anal, vaginal e oral, além de suas variáveis, praticados com violência, inclusive presumida em casos de vulneráveis, e os demais atos libidinosos menos graves.

Por isso, o recorrente teria praticado atos libidinosos consistente em beijar boca da criança, aplicando-se-lhe, a minorante do art. 14, inciso II, e parágrafo único do Código Penal, "não porque o crime perpetrado pelo réu configura tentativa, mas porque vem ao encontro dos anseios da justiça, cuidando-se de critério fracionário que, por analogia, possibilita sopesar o grau de lesividade da conduta praticada".

De consequência, aplicou a causa de diminuição prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, reduzindo a pena imposta na fração de 1/2 (metade), e, após, face a continuidade delitiva, por se tratar de duas rés, aumentou a pena em 1/6 (art. 71 do CP), resultando a reprimenda final em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto.

Com a devida vênia aos que comungam de entendimento diverso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenho que os infringentes não comportam guarida, mantendo-se a condenação do embargante, nos termos do voto majoritário.

Consoante se extrai, o local onde os fatos ocorreram é constituído por várias quitinetes, sendo que o réu residiria em uma delas, enquanto as vítimas Amanda e Karolayne residiriam em outra, junto com a família, sendo habitual as crianças brincarem na área comum (quintal das quitinetes) e frequentarem a residência do réu.

Consta ainda que, no dia dos fatos, Amanda e Karolayne brincavam com uma criança identificada por Natanael, quando, em dado momento, adentraram à casa do réu, sendo que, no momento em que Natanael fora procurar as vítimas, teria se deparado com o réu de calças arriadas em frente a Karolayne que, por sua vez, estava nua. Por conta disso, a criança teria saído correndo à procura de seus pais, os quais acionaram o Conselho Tutelar.

Natanael acrescentou, ainda, que já presenciou o réu beijando na boca a menor Karolayne do lado de fora de sua residência, fato este confirmado pela vítima Amanda durante seu depoimento na Delegacia de Polícia.

Quando da oitiva de aludido menor em juízo, o mesmo teria asseverado, com firmeza, ter presenciado a vítima Karolayne e o réu se beijando na cama deste último, o qual, ao perceber a presença do depoente, teria mandado-o ir embora. Acresceu que retornou à casa de réu, ocasião em que vislumbrou a vítima Amanda e o réu no banheiro, **estando este último de calças abaixadas, com o órgão genital à mostra, quando, ao perceber a sua presença, teria se vestido. E, finalmente, asseverou já ter visto o réu passando a mão nas nádegas e nas partes íntimas de Karolayne**, mas nunca teria visto o mesmo tocando Amanda.

Do exame dos áudios de fl. 171, referentes a oitiva de aludido menor, é possível observar a clareza, harmonia e narrativa concatenada dos fatos, de forma tão coesa e conexa, reservada somente a quem efetivamente presenciou o evento, sobretudo em se tratando de um menor.

E, disso não destoa os demais os demais depoimentos colhidos nos autos, razão pela qual não é objeto de infringência a ocorrência ou autoria dos fatos.

Cinge-se, pois, o presente, à análise da aplicação da tentativa aos delitos de estupro de vulnerável, quer seja em razão da não consumação do delito em relação a uma das vítimas, quer pelo entendimento da pequena lesividade da conduta praticada contra outra vítima.

Desta feita, no tocante à primeira vítima, não há que se falar em tentativa, na medida em que, tal qual exarado no voto condutor, para a caracterização do crime inserto no artigo 217-A do CP, inexigível a conjunção carnal, bastando para a consumação do delito, a prática de outros atos libidinosos com menor de 14 anos.

Na expressão atos libidinosos "estão contidos todos os atos de natureza sexual, que não a conjunção carnal, que tenham por finalidade de satisfazer a libido do agente" 1 .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luiz Regis Prado, objetivando o esclarecimento de tal conceito, elenca alguns atos que podem ser considerados libidinosos, tais como "os toques e apalpadelas com significação sexual no corpo ou diretamente na região pudica (genitália, seios ou membros inferiores, etc.) da vítima; a contemplação lasciva; os contatos voluptuosos, uso de objetos ou instrumentos corporais (dedo, mão), mecânicos ou artificiais, por via vaginal, anal ou bucal, entre outros" 2 Ou seja, o estupro de vulnerável, diz respeito a conduta mais ampla e abrangente, eis que se busca, precipuamente, a proteção da liberdade, dignidade e do desenvolvimento sexual de pessoas cujo estado de vulnerabilidade não lhes permite compreender o conteúdo e consequências que de um ato sexual pode advir, ou cuja compreensão acerca do mesmo seja reduzida.

Assim, o art. 217-A, do Código Penal impõe a obrigação categórica de abstenção de conjunção carnal e de atos libidinosos com menores de 14 anos.

Neste contexto, não há como negar o conteúdo lascivo dos atos praticados pelo embargante, relativos exhibir seu pênis a criança de tenra idade para que a mesma o tocasse, subsumindo-se a sua conduta naquela prevista no art. 217-A, do Código Penal.

Aliás, é do entendimento da colenda Corte Superior de Justiça que, "a partir de uma interpretação sistemática do direito penal e dos mecanismos dirigidos à proteção integral à criança firmou a compreensão de que o delito de estupro, na redação dada pela Lei n. 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, onde se inserem os toques, contatos voluptuosos, beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima (AgRg no REsp 1359608/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 16/12/2013).

Sendo pacífico o entendimento de que o delito de estupro de vulnerável consuma-se com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional: "o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que caracteriza o delito tipificado no revogado art. 214 do Código Penal, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso " (AgRg no REsp 1.154.806/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6T., DJe 21.3.2012). Grifei.

Da mesma forma os julgados a seguir colacionados, proveniente do STJ:

[...]

Desta feita, não há que se falar em tentativa quando o réu pratica de atos libidinosos diversos da conjunção carnal com vítima menor de 14 anos.

Enfoca-se, ainda, que o ilustre Vogal, no que se refere à outra vítima, mesmo reconhecendo que o crime não configura tentativa, utilizou como fundamento para reduzir pela metade a pena do réu, a norma prevista no inciso II do art. 14, e parágrafo único, do Código Penal, que conta com a seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redação:

"Art. 14 - Diz-se o crime:

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços."

Assim, ao reconhecer a minorante, asseverou que sua aplicação se daria "não porque o crime perpetrado pelo réu contra a vítima A.S configura tentativa, mas porque vem ao encontro dos anseios de justiça, cuidando-se de critério fracionário que, por analogia, possibilita sopesar o grau de lesividade da conduta praticada"

Entrementes, não há como aderir ao posicionamento adotado, qual seja, aplicar ao crime consumado a minorante própria dos delitos tentados.

Socorro-me, nesse diapasão, do escólio de Guilherme de Souza Nucci 3 , que, ao abordar o tema, giza: "tendo em vista que o legislador não criou 'crimes tentados', mas permite a aplicação da tentativa à grande maioria dos delitos, é preciso utilizar o tipo do crime consumado, unindo-o, como já explicado em nota anterior, à previsão legal da tentativa (art. 14, II, CP), conseguindo-se atingir e punir a parte anterior à consumação."

Destarte, não há como reconhecer a ocorrência dos elementos contidos no tipo, inclusive a intenção de satisfação da lascívia, e ao mesmo tempo, com fulcro no princípio da proporcionalidade, invocar a minorante do inciso II do art. 14 do Código Penal para livrar o acusado de reprimenda mais severa, por ser francamente contrário á norma legal.

Impossível, desta feita, proceder-se a desclassificação do delito para sua forma tentada, com base no princípio da proporcionalidade, em decorrência da menor gravidade da conduta, até porque não se observa que, dentre o conceito de "ato lebidinoso" haja hierarquia de conduta, para o fim de reputa-las mais ou menos lesivas ao objeto jurídico protegido pela norma.

Ademais, que se diga, desejou o legislador, com a punição mais severa, "a proteção à integridade física e a dignidade sexual de uma criança, as quais se afiguram como bens maiores a serem tutelados, em respeito aos mandados constitucionais de criminalização, sob pena de uma proteção insuficiente" (HC 104410, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012).

Disso não destoa o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Vale ressaltar que o cenário difere, diametralmente, daqueles em que o magistrado opera a desclassificação da conduta para a contravenção penal descrita no 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41 4 , por considerar que determinado ato não se revelaria realmente lascivo ou que servisse para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

satisfazer a ânsia sexual do autor.

Nesse tom, veja-se o entendimento jurisprudencial desta Corte:

[...]

Disso aqui, porém, não se trata, posto que do próprio voto minoritário, cuja prevalência se almeja nos embargos, emerge convicção acerca da configuração do delito ensejador da sentença condenatória, tanto que, ao optar pela minorante, o ilustre Desembargador asseverou que sua aplicação se daria não porque o crime perpetrado pelo réu contra a vítima A.S configura tentativa, mas porque vem ao encontro dos anseios de justiça, cuidando-se de critério fracionário que, por analogia, possibilita sopesar o grau de lesividade da conduta praticada (fl.418).

Nesse panorama, por qualquer ângulo que se analise a questão, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. (fls. 503/512).

O acórdão recorrido acompanha a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que o delito de estupro, unificado ao atentado violento ao pudor na atual redação dada pela Lei nº 12.015/2009, resta consumado quando da prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sucedâneo a ela ou não, em que evidenciado o contato físico entre o agente e a vítima, como toques, contatos voluptuosos e beijos lascivos (REsp 1642083/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/4/2017, DJe 11/4/2017). Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. POSSIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A reavaliação dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, incluindo toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso (HC 264.482/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015). Assim, o crime de estupro de vulnerável, na redação dada pela Lei n. 12.015/2009, configura-se quando o agente mantém conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso contra menor de 14 (catorze) anos, sendo irrelevante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, o consentimento da vítima.

3. Diante do contexto fático delineado pela Corte de origem, a conduta do réu, em apalpar os seios e a genitália da vítima, de apenas 8 anos, por cima da roupa, não pode ser confundida com a do art. 65 da Lei de Contravenções Penais, uma vez que se trata de efetivo contato corpóreo com a criança, com o propósito único de satisfação de seu desejo sexual.

4. É inadmissível que o julgador, de forma manifestamente contrária à lei e utilizando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reconheça a forma tentada do delito, em razão da alegada menor gravidade da conduta (REsp 1313369/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, 6T., DJe 5.8.2013). Nessa linha, ao contrário do decidido pela Corte de origem e também em respeito ao princípio da proporcionalidade, a gravidade da conduta não pode ser considerada para a tipificação do delito, mas deve incidir na culpabilidade do agente, para aplicação da sanção penal. (REsp 1561653/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1684947/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)

PENAL. CRIME DE ESTUPRO. ART. 213 DO CÓDIGO PENAL. REFORMA TRAZIDA PELA LEI N. 12.015/2009. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO.

1. A reforma trazida pela Lei n. 12.015/2009 unificou em um único tipo penal as condutas anteriormente previstas nos arts. 213 e 214 do Código Penal, constituindo, hoje, um só crime constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o delito de estupro, na redação dada pela Lei n. 12.015/2009, "inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, onde se inserem os toques, contatos voluptuosos, beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima" (AgRg no REsp 1359608/MG, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 16/12/2013).

3. No caso, não há que se falar em tentativa, porquanto o contato físico do acusado com a vítima, consistente em beijá-la na boca, passar as mãos nas nádegas e seios a fim de satisfazer a sua lascívia, é suficiente para caracterizar o delito descrito no art. 213 do CP.

4. Recurso especial provido para, reconhecida a consumação do delito previsto no art. 213 do Código Penal, fixar a pena do recorrido em 7 anos, 4 meses e 20 dias, mantido o regime fechado.

(REsp 1470165/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015), com destaques.

Na espécie, a Corte estadual reconheceu, com base nas provas dos autos, que as condutas consistiram em beijos e toques em partes íntimas das crianças e, quanto a uma delas, o acusado teria exibido seu pênis com efetivo contato físico pela vítima, o que, na forma do art. 217-A do CP, é suficiente para a caracterização do delito na modalidade consumada.

Nesse contexto, portanto, nenhuma censura merece o decisório recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0047292-9

AgRg no
AREsp 1.256.124 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002563-91.2015.8.12.0046 00025639120158120046 0002563912015812004650002
25639120158120046 2563912015812004650002

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R C C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R C C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.